



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007631-91.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante JÉSSICA LUANA DE SOUZA LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.950
APELAÇÃO N° : 1007631-91.2024.8.26.0048
COMARCA : ATIBAIA - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : JÉSSICA LUANA DE SOUZA LEME
APELADA : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.
JUIZ : ROGÉRIO A. CORREIA DIAS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Administração. Aluna demandante que pretende o aproveitamento escolar de disciplinas já cursadas por ela e a devolução dos valores pagos a título de análise curricular, além de reclamar prejuízo moral. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Desistência do Curso por ausência de renovação da matrícula de acordo com o Calendário Acadêmico bem configurada. Previsão de possibilidade de retorno à Instituição que não pode ultrapassar o prazo de dois (2) anos ou quatro (4) semestres. Aluna demandante que pretende o retorno, com o aproveitamento das disciplinas cursadas, após os dois (2) anos. Condicionamento à análise curricular para verificação dessa possibilidade, mediante o pagamento da taxa correspondente a esse serviço. Negativa de rematrícula, por culpa da aluna, que não implica devolução dos valores pagos pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono da Instituição de Ensino ré que comporta majoração em dez por cento (10%), "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida à autora na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *"Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais"*, movida pela apelante contra a apelada, *"... visando sejam reaproveitadas determinadas disciplinas por ela cursadas na instituição, seja condenada a ré a lhe*

devolver a taxa que pagou, bem como seja ela condenada a lhe indenizar pelos danos morais próprios”, conforme relatado na fl. 288.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a presente ação promovida por JÉSSICA LUANA DE SOUZA LEME contra ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S. A. Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça*” (“*sic*”, fl. 289).

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial (fls. 292/300).

Anotado o Recurso (fl. 301), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 304/335).

É o **relatório**, adotado o de fl. 288.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Ressalta-se de início que a questão versa

relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

A autora alega na petição inicial que decidiu retomar o Curso de Graduação em Administração ministrado pela demandada; ao tentar realizar a matrícula, encaminhou seu Histórico Escolar e efetuou o pagamento de R\$ 129,00 para o processo de reaproveitamento de disciplinas; foi surpreendida com a notícia de que não seria possível a matrícula ou o aproveitamento das disciplinas cursadas anteriormente, vez que constava em seu cadastro o encerramento por desistência, sem retorno no prazo de dois (2) anos (v. fls. 1/12, 37/40 e 41/64).

A Instituição de Ensino ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que a aluna demandante ingressou no Curso de Graduação em Administração no dia 09 de setembro de 2019, tendo usufruído dos serviços educacionais até o primeiro semestre do ano de 2022; não realizou a matrícula para o semestre subsequente, tendo sido considerada como desistente no dia 01 de junho daquele ano; com a desistência, há a perda do vínculo com a Instituição; é necessária a análise curricular das matérias já cursadas, mediante o pagamento da taxa de R\$ 129,00 correspondente ao serviço, para verificação quanto à

atualização e a conformidade das matérias da Graduação com as exigências legais e profissionais da área; a demandante deve prestar novamente o Vestibular da Instituição e solicitar posteriormente a análise curricular para o aproveitamento dos estudos; a aluna possui valores em aberto na quantia de R\$ 492,86 referentes às mensalidades de novembro e dezembro de 2021 (v. fls. 161/184, 185/192, 193/200 e 239/243).

Verifica-se da conversa realizada via “Whatsapp”, que a preposta da Instituição de Ensino ré informa que “*é passado por ANÁLISE conforme o print, não é garantia que consiga o aproveitamento. (...) Para realizar aproveitamento de disciplina precisa pagar uma taxa e passar por análise, é o setor que determina se será possível ou não. A Jéssica foi recusada devido a matrícula do histórico antigo estar como desistente e o prazo era até 02 anos*” (“sic”, fls. 44 e 47) e que “*a aluna terá que começar desde o 1º semestre*” (“sic”, fl. 46). Além disso, foi enviado “*print*” pela própria autora de seu cadastro constando como “*situação: desistente*” (v. fl. 53).

De acordo com o Manual Acadêmico da demandada (v. fls. 201/238), a desistência do Curso ocorre quando não é efetuada a renovação da matrícula de acordo com o Calendário Acadêmico (item 1.9, inciso I, fl. 210). Esse é o caso dos autos. Além disso, o Regimento Interno da Instituição de Ensino ré também prevê que o afastamento do aluno não pode ultrapassar o prazo de dois (2) anos ou quatro (4) semestres (v. artigo 27, § 1º, fl. 253).

Sobre o aproveitamento das disciplinas, o Manual Acadêmico estabelece que “... *A solicitação de dispensa de cursar disciplinas deverá ser requerida pelo aluno na secretaria do polo, que **instaurará o processo de análise curricular**, considerando os documentos emitidos pela instituição onde as disciplinas foram cursadas com aprovação*” (“sic”, item 1.2, fl. 207).

Ocorre que a aluna demandante desistiu do Curso no dia 01 de **junho** de 2022 e tentou retornar apenas no mês de **julho** de 2024 (v. fl. 41), passados mais de dois (2) anos.

Sendo assim, era mesmo o caso de realização de análise curricular para verificação quanto à possibilidade ou não de rematrícula sem a necessidade de novo Vestibular e o eventual aproveitamento das disciplinas já cursadas pela aluna. Para esse serviço de análise curricular, **que foi prestado pela ré**, houve a cobrança da taxa correspondente, não se havendo falar em restituição de valores em razão da negativa de rematrícula por culpa da aluna demandante, sob pena de enriquecimento ilícito.

Bem por isso, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação, não se havendo mesmo falar em reaproveitamento de disciplinas e devolução da taxa de análise curricular, tampouco em dano moral indenizável.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Com efeito, a*

autora frequentou o curso de Administração ministrado pela instituição ré até o final do segundo semestre do ano de 2021. Ela, todavia, deixou de fazer sua matrícula para o primeiro semestre de 2022, passando a ser considerada como "desistente" a partir de 01.06.22, perdendo seu vínculo com a ré, nos termos de seu Regimento Interno (fls. 165, art. 26, § 2º). Assim, a autora tinha dois anos para retomar seu curso com a mesma matrícula, de modo que, depois disso, sua admissão exigia novo exame vestibular e, se aprovada, análise curricular para eventual reaproveitamento das disciplinas anteriormente cursadas tudo isso que lhe foi informado (fls. 166). Observo, ainda, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do art. 207, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 9.394/96 em seu art. 53, inciso I a IX. Assim, era lícito à ré cobrar a taxa paga pela autora para análise de sua situação curricular, não havendo falar-se em sua restituição. É sem lastro, ademais, a pretensão de impor à ré a rematrícula da autora à margem de novo vestibular. Por isso, não há danos morais indenizáveis" ("sic", fls. 288/289).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1069130-88.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de reparação e danos morais. Responsabilidade civil contratual. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência dos pedidos da ação principal e de procedência do pedido reconvencional. Inconformismo da

parte autora reconvinda. Ausência de falha dos serviços educacionais contratados pela ré. Bloqueio de acesso ao material do curso não é decorrência de falha dos serviços prestados pela ré, e sim proveniente do aproveitamento insatisfatório do autor, que não reuniu condições para prosseguir com os módulos. Remuneração da ré devida pelos serviços prestados ao autor. Inexistente a abusividade da cobrança, fica mantida a sentença. Recurso desprovido.

1001603-62.2024.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2024*

Data de publicação: *19/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço Educacional - Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais c/c Lucro Cessante Com Pedido de Tutela de Urgência – Autora alega falha na prestação de serviço da instituição de ensino - Sentença de improcedência – Apelação da autora, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na procedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Não restou comprovado nos autos qualquer falha na prestação de serviço pela ré - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1030281-60.2022.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *16/04/2024*

Data de publicação: *16/04/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Curso de alemão. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova, ainda que admitida, não afasta o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Aplicação do artigo 373, inciso I, do CPC. Elementos trazidos aos autos que são insuficientes para comprovar as alegações de falha na prestação de serviços, tratamento vexatório ou, ainda, retenção indevida de documentos. Rescisão contratual por culpas das rés. Não cabimento. Dano moral não evidenciado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária em dez por cento (10%), “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora